RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.335 - MG (2019/0004231-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Foi decretada a prisão preventiva do recorrente no dia 15 de dezembro de 2017 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e art. 157, § 2º, I, II e IV, por duas vezes, no art. 317, § 1º, na forma do art. 29, *caput*, na forma do art. 69, todos do CP, em virtude dos desdobramentos de investigações da denominada "Operação 100 Anos de Perdão" (Ação Penal n. 0702.17.082391-9).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem nos moldes da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS* - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA POR MEIO DE DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.
> - Fundamentada e demonstrada a necessidade da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.
> - Também a pena máxima cominada aos crimes em questão autoriza a custódia cautelar do acusado." (e-STJ, fls. 102.)

Neste recurso, a defesa alega que o recorrente sofre constrangimento ante a inexistência dos requisitos à manutenção da preventiva, sobretudo pelo tempo decorrido desde a data do decreto da prisão preventiva, sendo que até o momento não foi cumprido o mandado de prisão.

Aduz não haver risco à garantia de aplicação da lei penal, pois o réu não está foragido, mas o poder público é que não foi diligente no cumprimento da ordem de prisão.

Pugna pela concessão da liminar suspendendo o decreto de prisão preventiva do recorrente até o julgamento de mérito deste recurso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares dos arts. 319 e/ou 320 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 302-304).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

> "Há prova literal da materialidade de crime e fortes indícios da participação de todos os denunciados na organização criminosa voltada para a prática de associação para o tráfico, tráfico de entorpecentes, falsidade ideológica e roubos qualificados. Portanto, salutar e imprescindível ao meu julgamento, a imposição da medida de exceção para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Artigo 312, do Código de Processo Penal). Forçoso admitir que a gravidade dos fatos em apuração aponte a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes, especialmente a intolerância de participação da ação policial, sendo este fato, por si só, ofensivo à ordem pública e de natureza gravíssima e repugnante. Tais integrantes soltos continuarão a agir e até mesmo a influenciar possível testemunhas, destruir provas, etc, comprometendo a instrução criminal, fato que também justifica o suplício corporal de cada um destes membros denunciados. Finalmente, no caso de condenação, a fuga frustraria a aplicação de sanção criminal e até mesmo o ressarcimento em ação penal de lavagem de dinheiro, porquanto apurado o envolvimento de altas somas de dinheiro nas negociatas havidas." (e-STJ, fl. 206.)

O tribunal de origem assim consignou:

> "Com efeito, os crimes em tese praticados pelo denunciado se revelam de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente, comprometem o meio social e autorizam a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.
> Além disso, considerando que o acusado, ao que tudo indica, está foragido, já que o próprio impetrante alega na inicial que "passado quase 1 (um) ano da decretação da prisão do paciente essa sequer foi cumprida pelas autoridades." (f, 09), necessária se faz a medida extrema para garantir, também, a aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 112).

Como se vê, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada, pois ele teria sido apontado como integrante de organização criminosa voltada para a prática de delitos diversos, inclusive, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, considerando, ainda, o fato de o acusado está foragido. Tais circunstâncias evidenciam o grau de periculosidade do recorrente e justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "*HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI DE ARMAS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.
> 1. A apreciação da tese defensiva – ausência de elementos probatórios suficientes a demonstrar que o paciente integra a suposta organização criminosa objeto da investigação –, além de não haver sido realizada pelo Tribunal *a quo*, demandaria ampla dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
> 3. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas, de armas de uso restrito – entre as quais uma submetralhadora – e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, idôneas a justificar a prisão preventiva do acusado.
> 4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
> 5. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, a inviabilizar o conhecimento do *writ* no ponto, uma vez que a análise do tema diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.
> 6. *Habeas corpus* conhecido em parte. Ordem denegada." (HC 409.179/ES, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 6/12/2018, DJe 19/12/2018.)

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

> RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> [...]
> III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.
> V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
> VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
> Recurso ordinário Desprovido"
> (RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator